



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1300-0001181-0

PARECER Nº 17.589/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS – GISAE (ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.512/14) E GRATIFICAÇÃO INOMINADA (ART. 55 DA LEI Nº 13.601/11, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 14.076/12). VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA (ART. 16 DA LEI Nº 15.246/19). REGULAMENTAÇÃO DE OPÇÃO MEDIANTE DECRETO GOVERNAMENTAL. VIABILIDADE.

Aos servidores integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos anteriormente em exercício na SARH/SMARH, que percebiam a GISAE (artigo 1º da Lei nº 14.512/14) e àqueles em exercício na antiga Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional, que percebiam a gratificação inominada (art. 55 da Lei nº 13.601/11, na redação Lei n.º 14.076/12) e ora se encontram em exercício na atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, é viável, em face da vedação do artigo 16 da Lei nº 15.246/19 à percepção cumulativa das mencionadas gratificações, que se oportunize, mediante decreto governamental, opção pela percepção de uma delas, sendo recomendável que, no silêncio, o servidor permaneça percebendo a gratificação que ora detém.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 24 de abril de 2019.





Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

24/04/2019 17:54:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS – GISAE (ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.512/14) E GRATIFICAÇÃO INOMINADA (ART. 55 DA LEI Nº 13.601/11, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 14.076/12). VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA (ART. 16 DA LEI Nº 15.246/19). REGULAMENTAÇÃO DE OPÇÃO MEDIANTE DECRETO GOVERNAMENTAL. VIABILIDADE.

Aos servidores integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos anteriormente em exercício na SARH/SMARH, que percebiam a GISAE (artigo 1º da Lei nº 14.512/14) e àqueles em exercício na antiga Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional, que percebiam a gratificação inominada (art. 55 da Lei nº 13.601/11, na redação Lei n.º 14.076/12) e ora se encontram em exercício na atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, é viável, em face da vedação do artigo 16 da Lei nº 15.246/19 à percepção cumulativa das mencionadas gratificações, que se oportunize, mediante decreto governamental, opção pela percepção de uma delas, sendo recomendável que, no silêncio, o servidor permaneça percebendo a gratificação que ora detém.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O presente expediente administrativo é inaugurado por manifestação do Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão que aponta a necessidade de equacionamento da situação funcional dos servidores da extinta Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.

Aponta que, em decorrência da alteração da estrutura administrativa levada a efeito pela Lei nº 15.246/19, os servidores do quadro dos analistas de projetos e políticas públicas e do quadro geral lotados na SMARH percebiam a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE. Ocorre que foram absorvidos na estrutura da SEPLAG, na qual há possibilidade de percepção da gratificação de governadoria (art. 55 da Lei nº 13.601/11), mas a própria Lei nº 15.246/19 não autoriza a percepção cumulativa, do que decorre a necessidade de ajustes para não causar prejuízos aos servidores.

A Divisão de Planejamento de Recursos Humanos da pasta sugere a edição de decreto para regulamentar o artigo 16 da Lei nº 15.246/19 (que veda a acumulação das gratificações) mediante opção pelo servidor, o que não acarretará repercussão financeira, em razão da identidade de valor das gratificações, e tampouco prejuízo aos servidores no cômputo do tempo necessário de percepção para fins de incorporação aos proventos.

Após a juntada de minuta de decreto e respectiva justificativa, é a matéria submetida ao exame da assessoria jurídica da SEPLAG que, diante da vedação legal à acumulação da GISAE e da gratificação de desempenho, ressalta ser necessário regulamentar a forma como os servidores permanecerão recebendo as mencionadas gratificações, finalidade que reputa alcançada com a edição do decreto proposto que, ademais, não abre possibilidade de recebimento de gratificação não prevista em lei.

Contudo, em razão da relevância e das consequências na vida funcional dos servidores, sugere encaminhamento a esta Procuradoria-Geral para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

análise e manifestação acerca da legalidade e viabilidade de edição do decreto proposto, o que acolhido pela titular da Pasta que, ainda, roga urgência na resposta.

Nesse contexto, o expediente é encaminhado a esta Casa e, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído para análise, com urgência.

Relatei.

A consulta consiste em examinar a legalidade e viabilidade de edição de decreto para regulamentar o disposto no artigo 16 da Lei nº 15.246/19, que estabelece:

“Art. 16. Não será permitido acumular a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE – prevista na Lei nº 14.512, de 8 de abril de 2014, e a Gratificação prevista no art. 55 da Lei nº 13.601/11.”

Para atendimento da finalidade da consulta, portanto, imprescindível conhecer a disciplina legal das gratificações cuja percepção cumulativa a Lei nº 15.246/19 veda.

Assim, a Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE encontra sua base legal na Lei nº 14.512/14, que estabelece:

Art. 1º Aos(às) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado e do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, em efetivo exercício na Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SARH –, na Secretaria da Cultura – SEDAC –, na Secretaria da Economia Solidária e Apoio à Micro e Pequena Empresa – SESAMPE –, na Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social – STDS –, na Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH –, na Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM –, na Secretaria do Esporte e Lazer – SEL –, na Secretaria da Habitação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Saneamento – SEHABS –, na Secretaria da Infraestrutura e Logística – SEINFRA –, na Secretaria do Turismo – SETUR –, na Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano – SOP –, na Secretaria da Fazenda – SEFAZ –, na Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico – SCIT –, na Secretaria da Segurança Pública – SSP –, será paga uma Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas – GISAE –, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias. (Vide art. 16 da Lei n.º 15.246/19)

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos(as) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) dos respectivos quadros.

§ 2º A gratificação criada no “caput” deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 2015;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de abril de 2016.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 70064499601/TJRS, DJE de 16/12/15

§ 4º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – ou no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde. (Incluído pela Lei n.º 15.146/18)

Art. 2º Aos(às) servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro Especial da SARH, em efetivo exercício na SARH, na SEDAC, na SESAMPE, na STDS, na SJDH, na SPM, na SEL, na SEHABS, na SEINFRA, na SETUR, na SOP, na SEFAZ, na SCIT, na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – SEAPA –, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo - SDR, na Secretaria do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Meio Ambiente – SEMA –, no Complexo Piratini, na Secretaria de Planejamento, Gestão e Participação Cidadã – SEPLAG –, na Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento – SDPI – e na SSP, será paga uma GISAE, correspondente ao percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos(às) servidores(as) ativos(as) extranumerários(as), celetistas e contratados(as) do respectivo quadro.

§ 2º A gratificação criada no “caput” deste artigo será paga de acordo com o seguinte escalonamento, não cumulativo: I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de outubro de 2014; II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2015; III - 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2015; e IV - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 2016.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo na ADI n.º 70064499601/TJRS, DJE de 16/12/15)

§ 4º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos servidores(as) ativos(as) integrantes do Quadro Especial da SARH, em efetivo exercício no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev – ou no Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde. (Incluído pela Lei nº 15.146/18)

Art. 6º O(a) servidor(a) que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GISAE de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, terá a mesma incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Já o artigo 55 da Lei nº 13.601/11, que criou gratificação inominada (impropriamente referida como “gratificação de desempenho” no expediente), dispõe em sua atual redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 55. Fazem jus à gratificação prevista no art. 5.º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, os servidores do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado, os detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão e os servidores extranumerários dos quadros referidos, em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado, nas mesmas condições estabelecidas na referida Lei, com exceção dos lotados na Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei n.º 14.076/12)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” aos servidores ativos integrantes da carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão – APOG – no desempenho de função de Secretário, Secretário Adjunto ou Diretor-Geral nas Secretarias de Estado, bem como de Diretor nas autarquias estaduais, nos casos de relevante interesse público, a critério do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Lei n.º 15.246/19)

Ainda, para perfeita compreensão da disciplina desta gratificação, necessário conhecer também o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.439/10:

Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, do Quadro-Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes à função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

Por fim, de interesse o artigo 6º B da mesma lei:

Art. 6º-B. O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo as gratificações de que trata esta Lei, por cinco anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

consecutivos ou dez intercalados, as incorporará aos seus proventos.
(Incluído pela Lei n.º 14.045/12)

Logo, do exame da legislação de regência, é possível verificar que a GISAE - gratificação paga em razão do local de exercício (diversas Secretarias de Estado, especificamente indicadas), se subdivide em 2 (duas) distintas gratificações:

a) a GISAE prevista no artigo 1º, que tem por destinatários os integrantes do quadro dos analistas de projetos e de políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação do antigo quadro dos técnico-científicos, conforme artigo 1º da Lei nº 15.153/18) e os integrantes do quadro geral dos funcionários públicos, bem como celetistas e extranumerários vinculados ao referidos quadros, é paga no valor de 60% do vencimento básico do respectivo cargo e se incorpora aos proventos na hipótese de percepção por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados anteriormente à inativação.

b) a GISAE prevista no artigo 2º alcança os servidores integrantes do quadro especial da SEPLAG, inclusive celetistas e extranumerários (Quadro Especial originalmente vinculada à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, composto por servidores da extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, conforme artigo 7º da Lei nº 10.959/97), sendo paga no valor de 45% sobre o vencimento básico do cargo respectivo e igualmente incorporável após 5 anos consecutivos ou 10 anos intercalados de percepção.

A dúvida posta no expediente, contudo, está relacionada exclusivamente com a GISAE percebida pelos integrantes do quadro de analistas de projetos e de políticas públicas e pelos integrantes do quadro geral dos funcionários públicos, uma vez que o quadro especial composto dos antigos servidores da Caixa Econômica Estadual, que percebe a GISAE do artigo 2º da Lei nº 14.512/14, não é destinatário da gratificação inominada do artigo 55 da Lei nº 13.601/11, na redação conferida pela Lei nº 14.076/12, como visto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Isso posto, impende destacar que, sob a égide da Lei nº 14.733/15, a GISAE do artigo 1º da Lei nº 14.512/14 beneficiava, dentre outros e para o que aqui importa, os integrantes do quadro de analistas de projetos e de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos lotados na Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos (denominação alterada pela Lei nº 14.672/15 para Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos) e em outras Secretarias, não integrantes da chamada Governadoria, enquanto a gratificação inominada do artigo 55 da Lei nº 13.601/11, na redação conferida pela Lei nº 14.076/12, beneficiava os integrantes dos mesmos quadros (e também os detentores do cargo de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão) que estivessem em efetivo exercício no Gabinete do Governador, no Gabinete do Vice-Governador e na Governadoria do Estado, composta, na forma do artigo 5º da Lei nº 14.733/15, pela Secretaria da Casa Civil, Secretaria-Geral de Governo, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Militar, Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional, Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Gabinete de Políticas Sociais e Secretaria de Comunicação.

As gratificações, portanto, instituídas em legislações distintas, em que pese de igual valor e incorporáveis em idênticas condições, não comportavam percepção cumulativa porque tinham por pressuposto o efetivo exercício em distintas Secretarias de Estado.

Ocorre que a Lei nº 15.246/19, ao introduzir alterações na Lei nº 14.733/15, acabou por realizar uma verdadeira unificação/fusão entre as anteriores pastas de Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional e da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, que resultou na atual Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, como se depreende do exame das respectivas competências na vigência dos diplomas legais mencionados:

Lei 14.733/15 - Anexo I (redação original)

Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) coordenar a elaboração e exercer o monitoramento dos Planos Regionais de Desenvolvimento, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- b) promover estudos e pesquisas socioeconômicos, produzir e analisar estatísticas e dados;
- c) coordenar as atividades da Consulta Popular e a relação com os Conselhos de Desenvolvimento Regionais — Coredes;
- d) coordenar a elaboração de projetos e ações para captação de recursos visando ao financiamento de políticas públicas em áreas prioritárias do Estado;
- e) fortalecer a relação com os municípios e com as regiões do Estado, mediante a parceria na elaboração e assessoria técnica a projetos específicos e regionais;
- f) coordenar o planejamento territorial e estabelecer políticas de desenvolvimento regional, identificando as vocações dos municípios e das regiões do Estado, bem como o desenvolvimento das regiões metropolitanas, municípios e aglomerações urbanas;
- g) formular e coordenar a execução das políticas relativas à Geografia e à Cartografia, com ênfase na promoção do adequado ordenamento na geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e usos dos dados espaciais;
- h) acompanhar a execução dos projetos prioritários do Governo e seus resultados;
- i) coordenar a elaboração de estudos e do planejamento global de longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul;
- j) promover a regulação dos serviços públicos delegados prestados ao cidadão;
- k) aprimorar os mecanismos de mobilidade urbana nas regiões metropolitanas, visando a compatibilizar os investimentos do setor público e as diferentes modalidades para agregar qualidade à mobilidade coletiva;
- l) elaborar e implementar políticas públicas para otimizar a mobilidade urbana, em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012; e m) promover a articulação com os demais órgãos de Governo, a fim de orientar a elaboração dos planos municipais de mobilidade urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lei nº 14.733/15 - Anexo II (redação original)

Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos

Humanos:

- a) dispor sobre a política de compras e realizar procedimentos licitatórios;
- b) administrar o patrimônio e transporte oficial;
- c) administrar o Centro Administrativo do Estado;
- d) promover políticas de gestão de recursos humanos;
- e) executar perícia médica do servidor público e medicina ocupacional;
- f) promover políticas de gestão de organização administrativa;
- g) executar política de gestão documental;
- h) administrar serviços gráficos;
- i) promover o desenvolvimento, qualificação, capacitação e formação dos recursos humanos;
- j) promover a previdência e a assistência social ao servidor público e a seus dependentes;
- k) prestar atendimento e administrar as atividades de trânsito;
- l) coordenar a política de negociação permanente com servidores e empregados públicos; e
- m) desenvolver projetos, programas e atividades permanentes de modernização administrativa, atualizando a gestão e incrementando as ações de eficiência gerencial.

Lei nº 15.246/19 – artigo 1º, VII, que atribui nova redação ao Anexo I da Lei nº 14.733/15

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) coordenar a elaboração e exercer o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a abertura de créditos adicionais;
- b) promover estudos e pesquisas socioeconômicos, produzir e analisar estatísticas e dados;
- c) desenvolver estudos de avaliação de políticas públicas e disseminar conhecimento e metodologias para o planejamento e a execução de avaliação de políticas públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

d) coordenar e elaborar o planejamento territorial e estabelecer políticas de desenvolvimento regional, identificando as vocações dos municípios e das regiões do Estado, bem como desenvolver e acompanhar os planos de desenvolvimento regional;

e) formular e coordenar a execução das políticas relativas à Geografia e à Cartografia, com ênfase na promoção do adequado ordenamento na geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e usos dos dados espaciais;

f) prospectar oportunidade e dar suporte institucional aos órgãos em cooperação técnica internacional;

g) realizar procedimentos internos e externos necessários para aprovação de projetos de cooperação técnica internacional;

h) definir limites globais para orçamentação e programação de liberação de recursos orçamentários e financeiros, compatíveis com as estimativas e a arrecadação da receita pública, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

i) prover apoio à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica nas atividades relacionadas à Consulta Popular;

j) atuar de forma intersetorial nas diversas áreas do Governo;

k) definir as diretrizes para a captação de recursos visando ao financiamento de políticas públicas em áreas prioritárias do Estado;

l) analisar e avaliar tecnicamente os projetos, programas e ações do Governo, com vistas à captação de recursos, para subsídio à decisão governamental; m) dispor sobre a política de compras e realizar procedimentos licitatórios;

n) administrar o patrimônio e transporte oficial; o) administrar o Centro Administrativo do Estado;

p) promover políticas de gestão de recursos humanos; q) executar perícia médica do servidor público e medicina ocupacional;

r) promover políticas de gestão de organização administrativa; s) executar política de gestão documental;

t) promover o desenvolvimento, qualificação, capacitação e formação dos recursos humanos;

u) promover a assistência social ao servidor público e a seus dependentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

v) desenvolver projetos, programas e atividades permanentes de modernização administrativa e inovação, atualizando a gestão e incrementando as ações de eficiência gerencial; e

w) coordenar e estabelecer diretrizes setoriais para a execução e monitoramento dos convênios da Administração com a União, Estados, municípios e parcerias com organizações da sociedade civil.

E a par dessa unificação, releva destacar que, o § 5º do artigo 17 da Lei nº 15.246/19 determina a modificação e adaptação da nomenclatura das Secretarias e dos Secretários de Estado existentes na legislação estadual ao nela estabelecido, de modo que o dispositivo do artigo 1º da Lei nº 14.512/14, ao se referir à SARH/SMARH, deve ser lido como atributivo da gratificação aos integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos em efetivo exercício na atual Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ademais, como a nova Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão segue, conforme a nova redação atribuída pela Lei nº 15.246/19 ao artigo 5º da Lei nº 14.733/15, integrando a Governadoria do Estado, resulta que, em tese, os servidores do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos em efetivo exercício na SEPLAG poderiam, em tese, a contar da vigência da Lei nº 15.246/19, perceber ambas as gratificações (GISAE, por força da Lei nº 14.512/14, e gratificação inominada do artigo 55 da Lei nº 13.601/11, na redação da Lei nº 14.076/12), não fosse a expressa vedação posta no artigo 16 da Lei 15.246/19 antes transcrito.

Mas, exatamente porque antes da unificação das pastas os servidores percebiam distintas gratificações e atualmente a eles pode ser atribuída um ou outra, há necessidade da Administração de definição acerca da gratificação a ser efetivamente percebida.

E do quanto antes exposto decorre logicamente que a definição se faz necessária não somente em relação aos integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos anteriormente em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício na SARH/SMARH e ora em exercício na SEPLAG, mas alcança igualmente os servidores dos mesmos quadros, antes em exercício na antiga Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional e que permaneçam em exercício na atual SEPLAG.

Destarte, muito embora não possa haver qualquer dúvida acerca do direito da Administração escolher, no momento de futuras concessões das gratificações aqui examinadas (a contar da vigência da Lei nº 15.246/19), aquela que será concedida, levando em conta critérios de conveniência administrativa, é necessário ponderar que, no caso dos servidores que já vinham percebendo qualquer uma delas antes da edição da Lei nº 15.246/19, a simples modificação da gratificação atribuída, sem que tenha havido efetivamente alteração do local de exercício ou das atribuições cometidas ao servidor, poderá lhes ocasionar prejuízos, diante da inevitável reabertura do prazo de percepção para fins de incorporação, isto é, o curso do prazo de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados para viabilizar a incorporação aos proventos seria interrompido, sendo a contagem reiniciada a partir da data de concessão da nova gratificação.

Por conseguinte, e considerando que o ônus financeiro ao poder público representado pela concessão das gratificações é da mesma monta, se afigura razoável atribuir ao servidor que percebia uma das gratificações aqui examinadas antes da edição da Lei nº 15.246/19 que exerça opção pela que reputar mais conveniente, a fim de afastar quaisquer alegações de eventuais prejuízos.

Mas, considerando o próprio fundamento da concessão do direito de opção – evitar prejuízo ao servidor -, se revela mais apropriado que o decreto autorize o exercício da opção e que, no silêncio, o servidor permaneça percebendo a gratificação ora detida, o que também evitará maiores trâmites burocráticos para a Administração, com a publicação de sucessivos atos de desprovento e provimento. Desse modo, a expedição de atos restará limitada aos relativos a servidores que eventualmente venham a manifestar opção por gratificação distinta da ora percebida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, reputo adequada a expedição de decreto para o fim de regulamentação do artigo 16 da Lei nº 15.246/19, com a recomendação de adequação do texto proposto a fim de que o exercício da opção alcance também os servidores integrantes do quadro dos analistas de políticas públicas e do quadro geral dos funcionários públicos antes em exercício na Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional e que permanecem em exercício na atual SEPLAG e para que, no silêncio do servidor, o mesmo permaneça percebendo a gratificação atualmente titulada.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de abril de 2019.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA 19/1300-0001181-0



Nome do arquivo: Parecer 17589-19

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	16/04/2019 15:13:36 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1300-0001181-0

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/04/2019 17:40:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.